



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 107-A, DE 2020 **(Do Sr. Otoni de Paula)**

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, das Emendas de nºs 3, 4 e 6 apresentadas, das Emendas de nºs 1, 2 e 6, apresentadas ao substitutivo, e do de nº 1582/23, apensado, com substitutivo; e, pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2 e 5, apresentadas e das Emendas de nºs 3, 4, 5 e 7, apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1582/23

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emendas apresentadas (4)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (6)
- Emendas apresentadas (2)
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 3º Parecer do relator
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 4º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional, destinado exclusivamente à utilização no comércio eletrônico.

Art. 2º As instituições emissoras de cartão de crédito ficam obrigadas a expedir, mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico.

Art. 3º O cartão de crédito adicional de que trata esta Lei deve ser gerado em formato eletrônico, com numeração e código de verificação temporários e com validade de curta duração.

Parágrafo único. O titular deve ser notificado imediatamente após a emissão virtual do cartão adicional e a aprovação do pagamento de transações deve ser condicionada à sua prévia confirmação.

Art. 4º Os lançamentos decorrentes da utilização do cartão de crédito adicional de que trata esta Lei devem ser creditados ou debitados na fatura do cartão principal.

Art. 5º O disposto nesta Lei não dispensa as instituições emissoras de cartões de crédito de adotarem outros mecanismos destinados a preservar a segurança nas transações realizadas no comércio eletrônico, nem as exime da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio eletrônico tem impulsionado significativamente as vendas no varejo em nosso país. Dados do último relatório WebShoppers, apresentado pela e-Bit/Nielsen¹, apontam que o Brasil é o país latino-americano com maior faturamento no setor, com a marca de 36% da população inserida no consumo digital.

A referida pesquisa aponta que o *e-commerce* tem se mantido em

¹ Disponível em <https://www.ebit.com.br/webshoppers>. Acesso em 18/12/2019

exponencial crescimento no mercado brasileiro. Em 2018, foi registrado faturamento de R\$ 133 bilhões no setor. O cartão de crédito foi o meio de pagamento mais utilizado, representativo de 67% das transações.

O incremento desses números tem sido acompanhado pelo desenvolvimento de novas plataformas virtuais, que proporcionam aos consumidores maior rapidez nas transações eletrônicas. Ocorre que, mesmo com toda essa evolução, a vulnerabilidade do consumidor ainda é uma grave preocupação, sobretudo quando se trata de aquisições efetuadas mediante a utilização de cartão de crédito.

É que, em determinadas transações, a depender do nível de segurança imposto pelo fornecedor no ambiente de dados, basta que um terceiro tenha em mãos o número, a data de validade, o código de verificação (CVV), o nome completo do titular do cartão de crédito e, eventualmente, o seu endereço de cobrança, para que consiga efetuar uma compra virtual em benefício próprio.

O receio de ser vítima de fraudadores faz com que muitos consumidores deixem de adquirir produtos e serviços *on line*. Desse modo, a preocupação com a segurança das transações tem se revelado um indesejado entrave para um mercado que segue em plena expansão.

De fato, algumas soluções tecnológicas vêm sendo utilizadas para reforçar a proteção de dados no comércio virtual e validar compras com a utilização de cartão de crédito. Um exemplo são os “gateways” ou “facilitadores” de pagamento, que aferem a idoneidade da transação e reembolsam o lojista em caso de fraude. No entanto, a contratação desses serviços, que se submete ao pagamento de taxas e/ou mensalidades, pode se tornar excessivamente onerosa, sobretudo para os pequenos comerciantes virtuais.

Uma alternativa bastante viável e que vem sendo utilizada por algumas instituições emissoras de cartão de crédito consiste na geração de cartão adicional, em formato eletrônico, com numeração, CVV e validade temporários, destinado exclusivamente à realização de transações no comércio virtual. No entanto, carente de regramento específico, sua adoção não tem sido amplamente difundida no nosso mercado consumidor.

Nossa proposta tem por objetivo popularizar a utilização dessa

ferramenta de segurança digital, que beneficia não só os consumidores, como também os lojistas e as próprias emissoras de cartões de crédito.

Isso posto, conto com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2020.

Deputado OTONI DE PAULA

PROJETO DE LEI N.º 1.582, DE 2023 **(Do Sr. Zé Trovão)**

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico e pune fraudes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-107/2020.



PROJETO DE LEI Nº....., DE 2023
(Do Sr. Zé Trovão)

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico e pune fraudes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional, destinado exclusivamente à utilização no comércio eletrônico.

Art. 2º As instituições emissoras de cartão de crédito expedirão, mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico, nos termos da regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º O cartão de crédito adicional de que trata esta lei deve ser gerado em formato eletrônico, com numeração e código de verificação temporários e com validade de curta duração ou com a validade definida pelo consumidor.

Art. 4º O disposto nesta Lei não dispensa as instituições emissoras de cartões de crédito de adotarem outros mecanismos destinados a preservar a segurança nas transações realizadas no comércio eletrônico, nem exime os estabelecimentos comerciais pela responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.

Art. 5º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 155.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 10 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a





violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima, clonagem de cartão de crédito ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§9º A pena prevista no §8º aumenta-se de dois terços, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei como uma alternativa ao tratamento que o tema merece, a Agência Câmara noticiou que “as fraudes no comércio virtual são apenas parte dos crimes que são cometidos pela internet. Atualmente os crimes no meio eletrônico já superam, em termos de prejuízo financeiro, os crimes presenciais, como roubos e assaltos. Os dados são da consultoria americana Kroll.”

Precisamos encontrar mecanismos para frear essa prática criminosa e isso passa por várias medidas. Desde a disponibilização de cartão virtual para fins exclusivos de compras no comércio eletrônico como também punindo com maior rigor esses crimes.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei à análise dos nobres pares.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado ZÉ TROVÃO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 155

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N º 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

EMENDA MODIFICATIVA N º

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º As instituições emissoras de cartão de crédito poderão expedir, mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de uma obrigatoriedade para a geração de cartões eletrônicos nos moldes propostos prejudica a competição e o surgimento de novos entrantes ao elevar o risco e o custo das empresas.

Nem todas as *fintecs* interessadas em atuar concorrencialmente nesse mercado podem arcar com os custos dessas obrigações trazidas pelo projeto.

Também ao impor a responsabilidade objetiva pelas fraudes, conforme estipula o artigo 5º do projeto, independentemente de se tratar de auto fraude ou outras variáveis, como por exemplo o furto de dados cadastrais mediante invasão do banco de dados do fornecedor por hackers (crime que tem se elevado em quantidade de modo impressionante) certamente se elevará

o risco e o custo dessas operações e, por consequência, afugentará novos entrantes e *fintecs*, contribuindo para a concentração desse mercado.

Sala da Sessões, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



* C D 2 1 6 5 6 8 4 4 8 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luis Tibé (AVANTE/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto:

Art. 5º O disposto nesta Lei não dispensa as instituições emissoras de cartões de crédito de adotarem outros mecanismos destinados a preservar a segurança nas transações realizadas no comércio eletrônico, nem exime os estabelecimentos comerciais pela responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.

JUSTIFICAÇÃO

As fragilidades nos mecanismos de segurança podem advir de diversas fontes e não apenas das emissoras de modo que convém estipular a responsabilidade objetiva quando for de responsabilidade de terceiros por danos que vierem a ocasionar.

Por isso contamos com o apoio do relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2021.

Luis Tibé

Deputado Federal (AVANTE/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luis Tibé (AVANTE/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto original estipula o prazo de 90 dias para entrada em vigor da lei, mas é impraticável visto que as organizações precisarão desenvolver a tecnologia que o projeto exige.

Por isso, recomenda-se a ampliação do prazo sob pena de não ser possível tornar efetiva a nova proposta de regulação.

Sala da Comissão, de março de 2021.

Luis Tibé

Deputado Federal (AVANTE/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N º 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 3º do projeto estabelece que para cada transação de pagamento em comércio eletrônico feita com cartão de crédito ocorra a consulta prévia ao titular. Imaginemos as bilhões de transações realizadas, assinaturas que os titulares fazem para pagamentos mensais via cartões de crédito, pagamentos de contas agendadas via cartão, entre outras. A obrigatoriedade de uma consulta prévia, certamente, inviabilizará o pleno funcionamento desse mercado.

Pelas razões expostas, o dispositivo deve, portanto, ser suprimido.

Sala da Comissão, 30 de março de 2021.

Deputado AELTON FREITAS
(PL-MG)



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 107, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Otoni de Paula, obriga as instituições emissoras de cartão de crédito a expedir, “mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico”.

Em sua Justificação, o autor lembra a posição de destaque que o mercado de *e-commerce* brasileiro ocupa no cenário mundial ao mesmo tempo em que alerta para os prejuízos que o crescente volume de fraudes vem causando para o segmento. E apresenta o emprego do cartão exclusivo para operações virtuais como solução viável para reduzir danos financeiros e favorecer consumidores, lojistas e emissores de cartões de crédito.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita em regime ordinário, foi encaminhada para análise conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219850944500>

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar o Projeto, que, neste foro, recebeu 4 emendas.

A EMC 1, transforma em faculdade a obrigatoriedade de emissão de cartão virtual por parte das emissoras. A EMC 2 estipula que a emissão de cartão prevista na proposição não exime os estabelecimentos comerciais de responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fraudes e delitos de terceiros. A EMC 3 estende o prazo para entrada em vigor de 90 para 365 dias. E a EMC 4 suprime o artigo do projeto que prevê as características do cartão virtual e que demanda notificação acerca da emissão e aprovação prévia das transações pelo portador do cartão.

II - VOTO DO RELATOR

A obrigatoriedade de fornecimento de cartão exclusivo para operações eletrônicas prevista no Projeto consiste, sem dúvida, em iniciativa extremamente oportuna e bem-vinda. Constitui um dos pilares da nossa arquitetura consumerista a harmonização do desenvolvimento tecnológico e econômico com a proteção dos interesses dos consumidores.

Como aponta o autor do Projeto de Lei n.º 107, de 2020, o Brasil presencia uma expansão consistente e inédita nas operações de varejo eletrônico, o chamado *e-commerce*, nos últimos anos. De um volume de 35 bilhões de reais nesse tipo de operação no ano de 2014, passou-se a um montante de 150 bilhões de reais segundo dados de 2019. E os cartões de crédito figuram, com enorme distância em relação a outros meios, como o principal instrumento de pagamento, respondendo por quase 70% das transações.

Lamentavelmente, em ritmo semelhante, têm crescido as fraudes on-line com cartões, gerando a instituições financeiras, varejistas e consumidores prejuízos que, anualmente, podem ultrapassar a marca de três bilhões de reais. Nesse ambiente, em que produtividade e comodidade convivem com extensos danos aos usuários, é preciso, indubitavelmente, que



se busquem soluções efetivas para reduzir as fraudes e assegurar, em especial, a proteção da parte mais vulnerável da relação de consumo.

E o projeto aqui em discussão converge justamente para oferecer uma solução que – sob a perspectiva que deve nortear as análises desta Comissão de Defesa do Consumidor – concorre para elevar a segurança das operações virtuais com cartões de crédito e salvaguardar os interesses econômicos dos consumidores.

A ideia do cartão exclusivo para operações virtuais, veiculada pela proposta, lastreia em bem-sucedida experiência da indústria de cartões, que já oferece, por variadas emissoras, essa modalidade de produto de modo facultativo e mediante contrapartida remuneratória.

Entendemos que obrigar a indústria a fornecer tal instrumento adicional quando solicitado pelo titular do cartão tradicional consiste em medida que beneficia os consumidores sem deixar de ser proporcional aos interesses dos demais atores do comércio eletrônico. Situa-se na esfera de deveres de segurança e qualidade nos serviços prestados pelos fornecedores de cartões de crédito (que auferem os lucros dessa atividade), ao mesmo passo em que se converte em vantagens para eles próprios e para os varejistas, que verão suas perdas reduzirem significativamente e contarão, com o aumento da segurança no segmento, com maior adesão de clientes aos seus produtos.

Em vista dessas considerações, somos favoráveis ao Projeto. Pensamos, contudo, que ele pode ser aprimorado com as contribuições de algumas das emendas, que analisaremos a seguir, e com outros ajustes que serão coordenados na forma de um Substitutivo.

A EMC 1, ao transformar em faculdade o fornecimento do cartão virtual adicional, retira o objeto essencial do Projeto – obrigar a oferta desse instrumento – e mantém o quadro legislativo exatamente como se apresenta atualmente, já que o cartão virtual já é um produto oferecido facultativamente pelas emissoras de cartões de crédito. Pedimos licença, portanto, para não a acatar.

A EMC 2 traz reflexão importante, quando sugere que se faça referência à possível responsabilidade objetiva dos estabelecimentos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219850944500>



comerciais. De fato, o sistema de responsabilidade dos fornecedores por vícios estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, funda-se na responsabilidade objetiva e solidária de toda a cadeia de fornecimento.

Embora a definição de quem concorreu para o “defeito” na prestação do serviço, e em qual medida, seja pouco relevante para a reparação efetiva do consumidor em vista da solidariedade da responsabilidade dos fornecedores, é importante que, em eventual ação de regresso promovida pela emissora de cartão de crédito, uma falha de segurança causada exclusivamente pelo estabelecimento comercial possa ser ressarcida. Nesse sentido, acolheremos a EMC 2 para, sem eximir as emissoras de cartões, ressaltar a eventual responsabilidade dos estabelecimentos comerciais ou outros participantes da contratação eletrônica.

A EMC 3 estende a cláusula de vigência da lei que resultará do Projeto de 90 para 365 dias. Concordamos que o prazo de 90 dias previsto originalmente pode mostrar-se excessivamente curto para que emissoras que ainda não comercializem o produto possam desenvolvê-lo. Temos a percepção, porém, que um ano se revela um prazo demasiado longo e que a quantidade de fraudes que poderão ocorrer nesse intervalo exige um esforço de adequação de todos os envolvidos. Sugerimos, portanto, a adoção de um meio-termo e estabelecemos, em nosso substitutivo, o prazo de 180 dias.

A EMC 4 suprime o dispositivo que determina a notificação do titular acerca da emissão de cartão virtual em seu nome e que condiciona o pagamento de cada operação à sua autorização prévia. Acreditamos que a informação acerca da emissão do cartão, bem assim a comprovação da autoria em cada transação são elementos fundamentais para a segurança das operações e que a supressão desejada pela Emenda fragilizaria o escopo fundamental do projeto, que é garantir a segurança e fidedignidade das compras virtuais. Declinamos, nesse passo, da EMC 4.

Por fim, cremos que o Projeto, apesar de muito bem elaborado, carece de coercitividade, motivo pelo qual, acrescentamos, em nosso substitutivo, artigo que submete o descumprimento de suas disposições ao eficiente arsenal punitivo do Código de Defesa do Consumidor, ressalvadas



outras sanções específicas, como podem ser exemplo, aquelas a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras emitentes de cartões de crédito.

Em vista dessas ponderações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 107, de 2020, e das Emendas na Comissão (EMCs) n.º 2 e 3, na forma do anexo Substitutivo, e pela **rejeição** das Emendas na Comissão (EMCs) n.º 1 e 4.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-3455



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219850944500>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional, destinado exclusivamente à utilização no comércio eletrônico.

Art. 2º As instituições emissoras de cartão de crédito ficam obrigadas a expedir, mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico.

Art. 3º O cartão de crédito adicional de que trata esta lei deve ser gerado em formato eletrônico, com numeração e código de verificação temporários e com validade de curta duração.

Parágrafo único. O titular deve ser notificado imediatamente após a emissão virtual do cartão adicional e a aprovação do pagamento de transações deve ser condicionada à sua prévia confirmação.

Art. 4º Os lançamentos decorrentes da utilização do cartão de crédito adicional de que trata esta lei devem ser creditados ou debitados na fatura do cartão principal.

Art. 5º O disposto nesta lei não dispensa as instituições emissoras de cartões de crédito e demais partes fornecedoras envolvidas nas contratações de adotarem outros mecanismos destinados a preservar a segurança nas transações realizadas no comércio eletrônico, nem as exime da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219850944500>



Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei submete os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções definidas em legislação específica.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-3455



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219850944500>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 3º tem a seguinte redação:

“Parágrafo único. O titular deve ser notificado imediatamente após a emissão virtual do cartão adicional e a aprovação do pagamento de transações deve ser condicionada à sua prévia confirmação.”

Entendemos que a medida nele contida não é necessária e pode inviabilizar o pleno funcionamento do processo de compras pelo consumidor.

A funcionalidade proposta pelo projeto funciona da seguinte maneira:

- 1) o consumidor acessa o aplicativo do seu banco ou administradora de cartão de crédito e solicita o número do cartão “provisório” para a realização da compra em ambiente de comércio eletrônico, exclusivamente.
- 2) de posse desse número, o próprio usuário alimenta o site de comércio eletrônico para realização da compra.
- 3) Imediatamente após a utilização do dado e efetivação da compra o número em questão é inutilizado pois serviu apenas para uma única compra.
- 4) A cada nova compra em comércio eletrônico a operação se repete.



O dispositivo em questão traz uma exigência desnecessária, qual seja a obrigatoriedade de nova confirmação por parte do usuário para o sequenciamento da transação por usuário que já acessou ambiente seguro para obter o número. Ora, o próprio consumidor passou pelos mecanismos de segurança do seu banco ou operadora de cartão de crédito para obter e usar o número provisório, qual a necessidade de ter que ser consultado novamente para concluir a operação? Na prática, a necessidade de entrar em contato com o consumidor para uma nova checagem trará um delay importante ou inviabilizará a realização de operação se precisar enviar mensagem, ligação ou outro meio de contato. É importante mencionar que são centenas de milhares de operações diariamente.

A proposta prejudica a própria experiência do usuário ao criar regra sem avaliar se são de fato necessárias ou se trarão mais transtornos do que benefícios.

Não pode o projeto, sob a premissa da segurança, desconsiderar a praticidade ao consumidor e a agilidade que essas operações exigem. As operações de comércio eletrônico representam crescentes volumes e importância para o setor produtivo, motivo que nos leva a pleitear o apoio do nobre relator e demais pares em torno da questão, entendendo que as demais medidas propostas no projeto seriam suficientes para atender as premissas de segurança.

Sala da Comissão, de maio de 2021

Deputado JOICE HASSELMANN
PSL - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219982747700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

As transações realizadas por meio de cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico seguem a mesma sistemática do cartão físico dispensando qualquer autorização prévia do consumidor assim, não faz qualquer sentido fazer contato adicional com o consumidor para se autorizar toda e qualquer transação no comércio eletrônico.

Assim, os consumidores que solicitarem o cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico deverão seguir as regras já estabelecidas não sendo necessário se altere todo o fluxo de autorizações que hoje ocorrem de acordo com a dinâmica do produto já prevista em contrato e são de amplo conhecimento e utilização dos portadores de cartões.

Registre-se que hoje os consumidores têm o direito à contestação de despesas para as transações não reconhecidas em fatura, ou seja, caso o consumidor queira contestar alguma despesa realizada com o cartão, o mesmo poderá fazê-lo por meio dos canais usuais de contato com o emissor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214696093300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há, inclusive, os casos em que o emissor disponibiliza envio de SMS para os consumidores após a realização de uma transação, tornando desnecessária a medida contida no dispositivo, respeitando-se a vontade do consumidor e não impondo novas formas que não trazem a comodidade e velocidade que as operações requerem.

Com o advento dos aplicativos de celular, hoje em dia, os consumidores possuem diversas ferramentas para o acompanhamento do uso do seu cartão, tornando desnecessária a medida contida no dispositivo, qual seja a de fazer uma nova verificação sobre a operação sendo que o próprio consumidor de forma incontestada a originou.

Uma redação alternativa que retira tais aspectos negativos seria:

“Parágrafo único. O titular deve ser notificado imediatamente após a emissão virtual do cartão adicional.”

Sala da Comissão, de junho de 2021

Deputado Eli Corrêa Filho
DEM - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214696093300>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

Apresentação: 14/06/2021 15:26 - CDC
ESB 3 CDC => PL 107/2020

ESB n.3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Em seu parecer, o relator concorda que “o prazo de 90 dias previsto originalmente pode mostrar-se excessivamente curto para que emissoras que ainda não comercializam o produto possam desenvolvê-lo. Temos a percepção, porém, que um ano se revela um prazo demasiado longo e que a quantidade de fraudes que poderão ocorrer nesse intervalo exige um esforço de adequação de todos os envolvidos. Sugerimos, portanto, a adoção de um meio-termo e estabelecemos, em nosso substitutivo, o prazo de 180 dias”.

É preciso considerar, no entanto, que a solução imposta pelo projeto passa por desenvolvimentos, testes, e implementação. Esse processo envolve a geração de dados, captura, circulação com rapidez e segurança de informações eletrônicas. Eficaz transmissão desses dados com a agilidade necessária, avaliação da experiência do usuário que precisará ser acionado para atender à exigência disposta no art. 3º para efetivação das centenas de milhares de operações de comércio eletrônico que aumentam de volume cada vez mais.

Se não houver o adequado funcionamento da nova sistemática, haverá grande impacto nas operações. Observe-se que o comércio eletrônico no Brasil cresceu 65,7%, indo de 63,4 bilhões para 105,6 bilhões nos seis primeiros meses de 2020. Em pouco tempo deve superar a marca de R\$ 200 bilhões em operações e o meio de pagamento mais utilizados, segundo o Instituto Nielsen, é o cartão de crédito (67% das operações).

Caso a implantação da presente lei encontre obstáculos de ordem operacional significativa, considerando inclusive os investimentos que as novas e pequenas empresas precisarão fazer, haverá um grande impacto para a economia e para os consumidores, justamente aqueles que o projeto pretende beneficiar se foram inviabilizadas de alguma maneira esse comércio eletrônico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215512063800>



Sala da Comissão, de junho de 2021

Deputado RICARDO IZAR
PP - SP

Apresentação: 14/06/2021 15:26 - CDC
ESB 3 CDC => PL 107/2020

ESB n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215512063800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação para o art. 5º do substitutivo:

“Art. 5º O disposto nesta Lei não dispensa os estabelecimentos comerciais de adotarem outros mecanismos destinados a preservar a segurança nas transações realizadas no comércio eletrônico, em os exime pela responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.”

JUSTIFICATIVA

É preciso mencionar que esta Casa, ao não observar a sugestão de emenda acima, poderá dar comandos diferentes sobre uma mesma questão.

Aprovado no mês passado pela Câmara dos Deputados e na semana passada pelo Senado Federal, aguardando neste momento a sanção presidencial, o Projeto de Lei nº 3515/15 – Superendividamento, que estipula, no art. 54-F, Parágrafo Terceiro, a hipóteses delimitadas onde pode se ter uma responsabilidade subsidiária (e não solidária) entre o fornecedor do produto/serviço e o fornecedor do meio de pagamento quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico:

‘Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214057821000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo..

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

(grifo nosso)

Portanto, o texto do substitutivo ignorou recentíssima decisão adotada por este Congresso Nacional Casa. Ante o exposto, contamos com o apoio do ilustre relator e demais pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de junho de 2021

Deputado Eli Corrêa Filho
DEM - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214057821000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º - As instituições emissoras de cartão de crédito poderão expedir, mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto e do relator, com seu substitutivo, é evitar fraudes nas compras realizadas no comércio eletrônico mediante o uso de cartão de crédito como forma de pagamento.

Para tanto, propõe tornar obrigatória funcionalidade tecnológica oferecida por algumas operadoras do mercado e, mais, modifica a sistemática adotada por estas.

Resposta adequada ao combate às fraudes foi desta neste momento pelo Congresso Nacional com a edição **da Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que altera o Código Penal para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto, estelionato cometidos de forma eletrônica que teve nosso estimado Deputado Vinicius Carvalho como relator.**

A partir dessa nova legislação, as fraudes eletrônicas serão punidas com maior rigor, intimidando os criminosos pois criamos um novo e adequado tipo penal para essas infrações.

Quando se impõe a todos os participantes de uma indústria a adoção de mecanismo utilizado por algumas sob o argumento de conferir maior segurança, a proposição interfere de forma indevida na liberdade econômica e onera os pequenos entrantes que desejam concorrer com os grandes já estabelecidos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216226936100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A redação do substitutivo contribui ainda mais para o já concentrado mercado de cartões de crédito no país e merece, portanto, ser revista.

Por isso, concordamos com o deputado Júlio César ao propor que a medida não pode ser impositiva e sim facultativa pois gera importantes encargos justamente para os mais frágeis fornecedores.

Sala da Comissão, de junho de 2021

Deputado Eli Corrêa Filho
DEM - SP

Apresentação: 14/06/2021 17:58 - CDC
ESB 5 CDC => PL 107/2020

ESB n.5



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216226936100>



* CD 216226936100 *
ExEdit

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020.

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

Apresentação: 15/06/2021 17:30 - CDC
ESB 6 CDC => PL 107/2020

ESB n.6

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação para o caput do art. 3º do substitutivo:

“Art. 3º O cartão de crédito adicional de que trata esta lei deve ser gerado em formato eletrônico, com numeração e código de verificação temporários e com validade de curta duração ou com a validade definida pelo consumidor.”

JUSTIFICATIVA

Nos casos em que o consumidor necessite fazer mais de uma compra com uma diferença de tempo pequena, é preciso dar a ele o poder de decidir a validade do cartão temporário.

É sempre oportuno mencionar que o consumidor pode bloquear o cartão temporário, de forma que fica garantida a sua segurança.

A emenda visa, portanto, assegurar a comodidade ao consumidor de definir da forma como entender mais pertinente.

Sala da Comissão, de junho de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219620858900>





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, é o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer critérios para viabilizar a expedição, mediante solicitação do titular, de cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico.”

JUSTIFICATIVA

O ordenamento jurídico atual já endereçou ao Banco Central do Brasil a regulação dos meios de pagamento conforme consta na Lei nº 12.865, de 2013. Posteriormente à propositura do presente projeto de lei foi aprovada a Lei Complementar nº 179, de 2021, que aprovou a autonomia do Banco Central.

Via de regra, o projeto, embora meritório, não poderia prosperar por injuridicidade, questão que será melhor analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Para torná-lo harmônico com o ordenamento jurídico já posto, propomos a presente emenda.**

É preciso alertar também para o fato que nem todos os novos entrantes podem ter condições de oferecer o que o projeto estipula. Isso os afastaria do mercado, aumentando a concentração dos grandes stakeholders, em prejuízo do próprio consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Convém considerar que muitas vezes, mesmo aquelas empresas que já oferecem a alternativa proposta no projeto, visando a redução de fraudes, o fazem considerando o perfil de cada consumidor, individualmente e não indiscriminadamente como pretende o projeto.

Há consumidores que não desejam dispor desse tipo de alternativa justamente por questões de segurança e isso precisa ser respeitado. **Há outros, ainda, que se sentem plenamente seguros com os modos atuais de compras e não desejam ter que utilizar a nova sistemática tornada obrigatória pelo projeto.**

Obrigar a oferta de cartão internacional de forma indiscriminada também não nos parece um caminho adequado, **visto que nem todos os consumidores possuem o perfil ou o desejo de ter um cartão internacional.**

Ante o exposto, apresentamos a presente emenda para avaliação dos pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 3º do projeto estipula que "o titular deve ser notificado imediatamente após a emissão virtual do cartão adicional e a aprovação do pagamento de transações deve ser condicionada à sua prévia confirmação".

Imagine as centenas de milhões de cartões de créditos emitidos no país e as bilhões de transações realizadas anualmente. O projeto condiciona que, para que o consumidor possa utilizá-lo, é necessário que cada compra seja precedida de uma segunda autorização o que, certamente, traria o colapso nas transações.

O comércio seria fortemente afetado por essa medida no instante em que as transações não fossem confirmadas por qualquer motivo e os consumidores, mesmo sendo os reais titulares das transações, precisariam oferecer uma segunda validação.

Ao tratar a exceção (eventuais fraudes) o dispositivo modifica a regra, trazendo mais transtorno que benefícios, por isso deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230194610400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 11/04/2023 12:24:22.980 - CDC

EMC 6/0

EMC n.6

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230194610400>



* C D 2 3 0 1 9 4 6 1 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Apensado: PL nº 1.582/2023

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei n.º 107, de 2020**, de autoria do ilustre Deputado Otoni de Paula, obriga as instituições emissoras de cartão de crédito a expedir, “mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico”.

Em sua Justificação, o autor lembra a posição de destaque que o mercado de *e-commerce* brasileiro ocupa no cenário mundial ao mesmo tempo em que alerta para os prejuízos que o crescente volume de fraudes vem causando para o segmento. E apresenta o emprego do cartão exclusivo para operações virtuais como solução viável para reduzir danos financeiros e favorecer consumidores, lojistas e emissores de cartões de crédito.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita em regime ordinário, foi encaminhada para análise conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, no prazo regimental de 19/03/2021 a 06/04/2021, o Projeto, inicialmente, recebeu 4 emendas.

A EMC 1, transforma em faculdade a obrigatoriedade de emissão de cartão virtual por parte das emissoras. A EMC 2 estipula que a emissão de cartão prevista na proposição não exime os estabelecimentos comerciais de responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fraudes e delitos de terceiros. A EMC 3 estende o prazo para entrada em vigor de 90 para 365 dias. E a EMC 4 suprime o artigo do projeto que prevê as características do cartão virtual e que demanda notificação acerca da emissão e aprovação prévia das transações pelo portador do cartão.

Em 26/05/2021, apresentei parecer pela aprovação do Projeto e das emendas EMC 2 e 3, e pela rejeição das emendas EMC 1 e 4, na forma de um substitutivo (SBT 1).

No prazo regimental de 27/05/2021 a 15/06/2021, foram apresentadas 6 emendas ao Substitutivo. As Emendas ESB 1 e 2, idênticas, reproduzem a EMC 4. A ESB 3 repete a EMC 3 para estender o prazo para entrada em vigor para 365 dias. A ESB 4 inclui os estabelecimentos comerciais no dever de segurança. A ESB 5, semelhante à EMC 1, transforma em faculdade a obrigatoriedade de emissão de cartão virtual por parte das emissoras. A ESB 6 acrescenta disposição ao Substitutivo para permitir que a validade do cartão virtual temporário possa ser definida pelo consumidor.

Em 23/03/2023, foi reaberto o prazo para emendas à Proposta. No prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 23/03/2023 a 11/04/2023, foram apresentadas duas novas emendas, EMC 5 e EMC 6. A EMC 5 explicita que o Banco Central deverá definir os critérios para expedição do cartão de crédito virtual. A EMC 6 repete a EMC 4 para retirar o dever de notificar o titular sobre a emissão do cartão virtual.

Em 11/05/2023 foi apensado o **Projeto de Lei n.º 1.582, de 2023**, que “dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico e pune fraudes”. O projeto basicamente reapresenta o texto do projeto principal e



acrescenta dispositivo que aumenta a pena do crime de furto mediante fraude quando se utilizar mecanismos eletrônicos.

Cabe agora, proferir parecer acerca da proposição principal, da apensada e das emendas apresentadas, tanto ao Projeto quanto ao primeiro Substitutivo (SBT 1), apresentado em 26/05/2021. Neste novo parecer, adotarei, em alguns pontos, posicionamento distinto do que defendi no parecer original. São mudanças decorrentes de maior discussão com os setores envolvidos e de reflexão mais aprofundada acerca do impacto legislativo da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

O fornecimento de cartão exclusivo para operações eletrônicas prevista no Projeto consiste, sem dúvida, em iniciativa extremamente oportuna e bem-vinda. Constitui um dos pilares da nossa arquitetura consumerista a harmonização do desenvolvimento tecnológico e econômico com a proteção dos interesses dos consumidores.

Como aponta o autor do Projeto de Lei n.º 107, de 2020, o Brasil presencia uma expansão consistente e inédita nas operações de varejo eletrônico, o chamado *e-commerce*, nos últimos anos. De um volume de 35 bilhões de reais nesse tipo de operação no ano de 2014, passou-se a um montante de 260 bilhões de reais em 2022. E os cartões de crédito figuram, com enorme distância em relação a outros meios, como o principal instrumento de pagamento, respondendo por quase 70% das transações.

Lamentavelmente, em ritmo semelhante, têm crescido as fraudes *on-line* com cartões, gerando a instituições financeiras, varejistas e consumidores prejuízos que, anualmente, podem ultrapassar a marca de três bilhões de reais. Nesse ambiente, em que produtividade e comodidade convivem com extensos danos aos usuários, é preciso, que se busquem soluções efetivas para reduzir as fraudes e assegurar, em especial, a proteção da parte mais vulnerável da relação de consumo.



E o projeto aqui em discussão converge justamente para oferecer uma solução que – sob a perspectiva que deve nortear as análises desta Comissão de Defesa do Consumidor – concorre para elevar a segurança das operações virtuais com cartões de crédito e salvaguardar os interesses econômicos dos consumidores.

A ideia do cartão exclusivo para operações virtuais, veiculada pela proposta, lastreia em bem-sucedida experiência da indústria de cartões, que já oferece, por variadas emissoras, essa modalidade de produto de modo facultativo e mediante contrapartida remuneratória.

Entendemos que dispor em lei sobre o fornecimento desse instrumento adicional – quando solicitado pelo titular do cartão tradicional – consiste em medida que beneficia os consumidores sem deixar de ser proporcional aos interesses dos demais atores do comércio eletrônico.

Situa-se na esfera de deveres de segurança e qualidade nos serviços prestados pelos fornecedores de cartões de crédito (que auferem os lucros dessa atividade), ao mesmo passo em que se converte em vantagens para eles próprios e para os varejistas, que verão suas perdas reduzirem significativamente e contarão, com o aumento da segurança no segmento, com maior adesão de clientes aos seus produtos.

Em vista dessas considerações, somos favoráveis ao Projeto. Pensamos, contudo, que ele pode ser aprimorado com as contribuições das emendas e do projeto apensado, que analisaremos a seguir, e com outros ajustes que serão coordenados na forma de um segundo Substitutivo, que apresentaremos anexo.

A EMC 1 transforma em faculdade o fornecimento do cartão virtual adicional, preservando o atual modelo de negócios e a autonomia e criatividade do segmento bancário para decidir sobre a conveniência de emitir ou não o cartão virtual. Entendemos que essa modificação retiraria a eficácia e a utilidade dos projetos, uma vez que essa faculdade já existe atualmente e não vem produzindo os efeitos desejados.

A EMC 2 sugere que se compartilhe a responsabilidade objetiva das emissoras com os estabelecimentos comerciais. Acreditamos que



essa modificação fragilizaria o escopo dos projetos, uma vez que retiraria das emissoras de cartões sua integral responsabilidade pelos fortuitos internos, matéria já pacificada na jurisprudência.

A EMC 3 estende a cláusula de vigência da lei que resultará do Projeto de 90 para 365 dias. Entendemos que o prazo de 90 dias se mostra adequado, motivo pelo qual rejeitamos essa emenda.

A EMC 4 suprime o dispositivo que determina a notificação do titular acerca da emissão de cartão virtual em seu nome e que condiciona o pagamento de cada operação à sua autorização prévia. Concordamos com os argumentos do autor da Emenda quando explica que o volume de transações dificultaria a implementação dessa exigência e que o comércio restaria fortemente afetado por essa necessidade de dupla validação. Adotamos, nesse sentido, a Emenda.

A EMC 5 explicita que o Banco Central deverá definir os critérios para expedição do cartão de crédito virtual. Consideramos que essa delegação retiraria a eficácia imediata da medida, que, a nosso ver, mostra-se apta a produzir efeitos sem necessitar aguardar a complementação pelo Banco Central, entidade que, na realidade, sempre preservará a competência residual para disciplinar instrumentos de pagamento, tema de fundo dos projetos em exame.

A EMC 6 repete a EMC 4 para retirar o dever de notificar o titular sobre a emissão do cartão virtual e será igualmente aprovada.

As Emendas ao Substitutivo (ESB) 1 e 2, idênticas, reproduzem a EMC 4, e objetivam retirar a obrigatoriedade de aprovação prévia das transações pelo portador do cartão. Serão, portanto, acolhidas, assim como a EMC 4.

A ESB 3 repete a EMC 3 para estender o prazo para entrada em vigor da lei para 365 dias. Como já exposto na análise da EMC 3, somos contrários a essa dilatação do prazo inicial de vigência e, portanto, rejeitaremos a ESB 3.



A ESB 4, assim como a EMC 2, refere-se à responsabilidade solidária e objetiva dos comerciantes na adoção de mecanismos de segurança para evitar fraude e será rejeitada de forma integrada com a EMC 2.

A ESB 5, similar à EMC 1, transforma em faculdade a obrigatoriedade de emissão de cartão virtual por parte das emissoras. Dessa forma, pelas mesmas razões pelas quais deixamos de acolher a EMC 1, rejeitamos, igualmente, a ESB 5.

A ESB 6 acrescenta expressão ao art. 3º do Substitutivo para permitir que a validade do cartão virtual temporário possa ser definida pelo consumidor. Concordamos com a emenda de que há casos em que o consumidor necessitará realizar seguidas operações em curto espaço de tempo e que a decisão sobre o tempo de validade do cartão deve atender aos interesses do consumidor. Somos, assim, favoráveis a ela.

O Projeto nº 1.582, de 2023, apensado, ao mesmo passo em que repisa o teor do principal, traz também contribuição interessante, ao elevar a pena para os crimes de furto que empregam meios eletrônicos. É preciso, verdadeiramente, desestimular a prática crescente dessa modalidade criminosa e a aplicação de mais rigor em sua punição pode favorecer a redução das ocorrências.

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 107, de 2020, das Emendas na Comissão (EMC) nºs 3, 4 e 6, das Emendas ao Substitutivo (ESB) nºs 1, 2 e 6, e do apensado Projeto de Lei nº 1.582, de 2023, na forma do **anexo segundo Substitutivo**, e pela **rejeição** das Emendas na Comissão (EMC) nºs 1, 2 e 5 e das Emendas ao Substitutivo (ESB) nºs 3, 4 e 5.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Apensado: PL nº 1.582/2023

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional, destinado exclusivamente à utilização em transações realizadas no âmbito do comércio eletrônico.

Art. 2º As instituições emissoras de cartão de crédito ficam obrigadas a expedir, mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico.

Art. 3º O cartão de crédito adicional de que trata esta Lei deve ser gerado em formato eletrônico, com numeração e código de verificação temporários e com validade de curta duração, ficando a definição do período de validade a critério do consumidor.

Art. 4º Os lançamentos decorrentes da utilização do cartão de crédito adicional de que trata esta lei devem ser creditados ou debitados na fatura do cartão principal.

Art. 5º O disposto nesta Lei não dispensa as instituições emissoras de cartões de crédito de adotarem outros mecanismos destinados a preservar a segurança nas transações realizadas no comércio eletrônico, nem as exime da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.



Art. 6º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 155.....

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 10 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima, clonagem de cartão de crédito ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de dois terços, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 107, de 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 5º As sociedades de crédito direto, as empresas simples de crédito, as instituições de pagamento, as sociedades de empréstimos entre pessoas, as empresas que ofereçam crédito, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as corretoras de ativos digitais e as demais instituições reguladas, fiscalizadas ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atuem com pagamentos ou transações financeiras, deverão possuir políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do substitutivo do relator estabelece a adoção de mecanismos destinados a preservar a segurança das transações.

A presente emenda visa avançar um pouco mais nesse aspecto ao determinar a adoção de políticas de gestão de risco, prevenção a fraudes, crimes cibernéticos, atendimento ao consumidor etc. não apenas pelas empresas de cartão de crédito, mas a todos os ofertantes de crédito.

Acreditamos, com isso, contribuir para uma legislação mais sólida e protetiva, motivo pelo qual submetemos a presente emenda para análise do relator e demais pares.

Caso a presente emenda seja acatada, sugere-se ajuste na ementa do projeto para que seja também compatibilizada com os avanços realizados pelo relator, para que contenha a seguinte redação:

“Dispõe sobre procedimentos a serem observados para a realização de emissão de compras por meio de cartão de crédito virtual em operações de



comércio eletrônico, institui medidas de gestão e prevenção a serem adotadas pelos fornecedores de crédito e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”

Sala da Comissão, de de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP

Apresentação: 02/07/2024 15:09:38.503 - CDC
ESB 1/2024 CDC => PL 107/2020

ESB n.1/2024



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Apensado: PL nº 1.582/2023

Apresentação: 23/08/2024 14:58:33.650 - CDC
PRL 3 CDC => PL 107/2020

PRL n.3

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei n.º 107, de 2020**, de autoria do ilustre Deputado Otoni de Paula, obriga as instituições emissoras de cartão de crédito a expedir, “mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico”.

Em sua Justificação, o autor lembra a posição de destaque que o mercado de *e-commerce* brasileiro ocupa no cenário mundial ao mesmo tempo em que alerta para os prejuízos que o crescente volume de fraudes vem causando para o segmento. E apresenta o emprego do cartão exclusivo para operações virtuais como solução viável para reduzir danos financeiros e favorecer consumidores, lojistas e emissores de cartões de crédito.



Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita em regime ordinário, foi encaminhada para análise conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, no prazo regimental de 19/03/2021 a 06/04/2021, o Projeto, inicialmente, recebeu 4 emendas.

A EMC 1, transforma em faculdade a obrigatoriedade de emissão de cartão virtual por parte das emissoras. A EMC 2 estipula que a emissão de cartão prevista na proposição não exime os estabelecimentos comerciais de responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fraudes e delitos de terceiros. A EMC 3 estende o prazo para entrada em vigor de 90 para 365 dias. E a EMC 4 suprime o artigo do projeto que prevê as características do cartão virtual e que demanda notificação acerca da emissão e aprovação prévia das transações pelo portador do cartão.

Em 26/05/2021, apresentei parecer pela aprovação do Projeto e das emendas EMC 2 e 3, e pela rejeição das emendas EMC 1 e 4, na forma de um substitutivo (SBT 1).

No prazo regimental de 27/05/2021 a 15/06/2021, foram apresentadas 6 emendas ao Substitutivo. As Emendas ESB 1 e 2, idênticas, reproduzem a EMC 4. A ESB 3 repete a EMC 3 para estender o prazo para entrada em vigor para 365 dias. A ESB 4 inclui os estabelecimentos comerciais no dever de segurança. A ESB 5, semelhante à EMC 1, transforma em faculdade a obrigatoriedade de emissão de cartão virtual por parte das emissoras. A ESB 6 acrescenta disposição ao Substitutivo para permitir que a validade do cartão virtual temporário possa ser definida pelo consumidor.

Em 23/03/2023, foi reaberto o prazo para emendas à Proposta. No prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 23/03/2023 a 11/04/2023, foram apresentadas duas novas emendas, EMC 5 e EMC 6. A EMC 5 explicita que o Banco Central deverá definir os critérios para expedição



do cartão de crédito virtual. A EMC 6 repete a EMC 4 para retirar o dever de notificar o titular sobre a emissão do cartão virtual.

Em 11/05/2023 foi apensado o **Projeto de Lei n.º 1.582, de 2023**, que “dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico e pune fraudes”. O projeto basicamente reapresenta o texto do projeto principal e acrescenta dispositivo que aumenta a pena do crime de furto mediante fraude quando se utilizar mecanismos eletrônicos.

Coube proferir parecer acerca da proposição principal, da apensada e das emendas apresentadas, tanto ao Projeto quanto ao primeiro Substitutivo (SBT 1), apresentado em 26/05/2021. Neste novo parecer, adotei, em alguns pontos, posicionamento distinto do que defendi no parecer original. Foram mudanças decorrentes de maior discussão com os setores envolvidos e de reflexão mais aprofundada acerca do impacto legislativo da matéria.

Em 28/06/2024 apresentei parecer pela aprovação deste, das Emendas na Comissão (EMC) n.ºs 3, 4 e 6, das Emendas ao Substitutivo (ESB) n.ºs 1, 2 e 6, e do apensado Projeto de Lei n.º 1.582, de 2023, na forma do **anexo segundo Substitutivo**, e pela **rejeição** das Emendas na Comissão (EMC) n.ºs 1, 2 e 5 e das Emendas ao Substitutivo (ESB) n.ºs 3, 4 e 5. Reaberto prazo regimental para emendas ao Substitutivo (01/07/2024 a 10/07/2024) não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DO RELATOR

O fornecimento de cartão exclusivo para operações eletrônicas prevista no Projeto consiste, sem dúvida, em iniciativa extremamente oportuna e bem-vinda. Constitui um dos pilares da nossa arquitetura consumerista a harmonização do desenvolvimento tecnológico e econômico com a proteção dos interesses dos consumidores.

Como aponta o autor do Projeto de Lei n.º 107, de 2020, o Brasil presencia uma expansão consistente e inédita nas operações de varejo eletrônico, o chamado *e-commerce*, nos últimos anos. De um volume de 35 bilhões de reais nesse tipo de operação no ano de 2014, passou-se a um montante de 260 bilhões de reais em 2022. E os cartões de crédito figuram, com enorme distância em relação a outros meios, como o principal instrumento de pagamento, respondendo por quase 70% das transações.

Lamentavelmente, em ritmo semelhante, têm crescido as fraudes *on-line* com cartões, gerando a instituições financeiras, varejistas e consumidores prejuízos que, anualmente, podem ultrapassar a marca de três bilhões de reais. Nesse ambiente, em que produtividade e comodidade convivem com extensos danos aos usuários, é preciso que se busquem soluções efetivas para reduzir as fraudes e assegurar, em especial, a proteção da parte mais vulnerável da relação de consumo.

E o projeto aqui em discussão converge justamente para oferecer uma solução que – sob a perspectiva que deve nortear as análises desta Comissão de Defesa do Consumidor – concorre para elevar a segurança das operações virtuais com cartões de crédito e salvaguardar os interesses econômicos dos consumidores.

A ideia do cartão exclusivo para operações virtuais, veiculada pela proposta, lastreia em bem-sucedida experiência da indústria de cartões, que já oferece, por variadas emissoras, essa modalidade de produto de modo facultativo e mediante contrapartida remuneratória.

Entendemos que dispor em lei sobre o fornecimento desse instrumento adicional – quando solicitado pelo titular do cartão tradicional –



consiste em medida que beneficia os consumidores sem deixar de ser proporcional aos interesses dos demais atores do comércio eletrônico.

Situa-se na esfera de deveres de segurança e qualidade nos serviços prestados pelos fornecedores de cartões de crédito (que auferem os lucros dessa atividade), ao mesmo passo em que se converte em vantagens para eles próprios e para os varejistas, que verão suas perdas reduzirem significativamente e contarão, com o aumento da segurança no segmento, com maior adesão de clientes aos seus produtos.

Em vista dessas considerações, somos favoráveis ao Projeto. Pensamos, contudo, que ele pode ser aprimorado com as contribuições das emendas e do projeto apensado, que analisaremos a seguir, e com outros ajustes que serão coordenados na forma de um segundo Substitutivo, que apresentaremos anexo.

A EMC 1 transforma em faculdade o fornecimento do cartão virtual adicional, preservando o atual modelo de negócios e a autonomia e criatividade do segmento bancário para decidir sobre a conveniência de emitir ou não o cartão virtual. Entendemos que essa modificação retiraria a eficácia e a utilidade dos projetos, uma vez que essa faculdade já existe atualmente e não vem produzindo os efeitos desejados.

A EMC 2 sugere que se compartilhe a responsabilidade objetiva das emissoras com os estabelecimentos comerciais. Acreditamos que essa modificação fragilizaria o escopo dos projetos, uma vez que retiraria das emissoras de cartões sua integral responsabilidade pelos fortuitos internos, matéria já pacificada na jurisprudência.

A EMC 3 estende a cláusula de vigência da lei que resultará do Projeto de 90 para 365 dias. Entendemos que o prazo de 90 dias se mostra adequado, motivo pelo qual rejeitamos essa emenda.

A EMC 4 suprime o dispositivo que determina a notificação do titular acerca da emissão de cartão virtual em seu nome e que condiciona o pagamento de cada operação à sua autorização prévia. Concordamos com os argumentos do autor da Emenda quando explica que o volume de transações dificultaria a implementação dessa exigência e que o comércio restaria



fortemente afetado por essa necessidade de dupla validação. Adotamos, nesse sentido, a Emenda.

A EMC 5 explicita que o Banco Central deverá definir os critérios para expedição do cartão de crédito virtual. Consideramos que essa delegação retiraria a eficácia imediata da medida, que, a nosso ver, mostra-se apta a produzir efeitos sem necessitar aguardar a complementação pelo Banco Central, entidade que, na realidade, sempre preservará a competência residual para disciplinar instrumentos de pagamento, tema de fundo dos projetos em exame.

A EMC 6 repete a EMC 4 para retirar o dever de notificar o titular sobre a emissão do cartão virtual e será igualmente aprovada.

As Emendas ao Substitutivo (ESB) 1 e 2, idênticas, reproduzem a EMC 4, e objetivam retirar a obrigatoriedade de aprovação prévia das transações pelo portador do cartão. Serão, portanto, acolhidas, assim como a EMC 4.

A ESB 3 repete a EMC 3 para estender o prazo para entrada em vigor da lei para 365 dias. Como já exposto na análise da EMC 3, somos contrários a essa dilatação do prazo inicial de vigência e, portanto, rejeitaremos a ESB 3.

A ESB 4, assim como a EMC 2, refere-se à responsabilidade solidária e objetiva dos comerciantes na adoção de mecanismos de segurança para evitar fraude e será rejeitada de forma integrada com a EMC 2.

A ESB 5, similar à EMC 1, transforma em faculdade a obrigatoriedade de emissão de cartão virtual por parte das emissoras. Dessa forma, pelas mesmas razões pelas quais deixamos de acolher a EMC 1, rejeitamos, igualmente, a ESB 5.

A ESB 6 acrescenta expressão ao art. 3º do Substitutivo para permitir que a validade do cartão virtual temporário possa ser definida pelo consumidor. Concordamos com a emenda de que há casos em que o consumidor necessitará realizar seguidas operações em curto espaço de tempo e que a decisão sobre o tempo de validade do cartão deve atender aos interesses do consumidor. Somos, assim, favoráveis a ela.



O Projeto nº 1.582, de 2023, apensado, ao mesmo passo em que repisa o teor do principal, traz também contribuição interessante, ao elevar a pena para os crimes de furto que empregam meios eletrônicos. É preciso, verdadeiramente, desestimular a prática crescente dessa modalidade criminosa e a aplicação de mais rigor em sua punição pode favorecer a redução das ocorrências.

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 107, de 2020, das Emendas na Comissão (EMC) nºs 3, 4 e 6, das Emendas ao Substitutivo (ESB) nºs 1, 2 e 6, e do apensado Projeto de Lei nº 1.582, de 2023, na forma do **anexo segundo Substitutivo**, e pela **rejeição** das Emendas na Comissão (EMC) nºs 1, 2 e 5 e das Emendas ao Substitutivo (ESB) nºs 3, 4 e 5.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Apensado: PL nº 1.582/2023

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional, destinado exclusivamente à utilização em transações realizadas no âmbito do comércio eletrônico.

Art. 2º As instituições emissoras de cartão de crédito ficam obrigadas a expedir, mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico.

Art. 3º O cartão de crédito adicional de que trata esta Lei deve ser gerado em formato eletrônico, com numeração e código de verificação temporários e com validade de curta duração, ficando a definição do período de validade a critério do consumidor.

Art. 4º Os lançamentos decorrentes da utilização do cartão de crédito adicional de que trata esta lei devem ser creditados ou debitados na fatura do cartão principal.

Art. 5º O disposto nesta Lei não dispensa as instituições emissoras de cartões de crédito de adotarem outros mecanismos destinados a preservar a segurança nas transações realizadas no comércio eletrônico, nem as exime da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.



Art. 6º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 155.....

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 10 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima, clonagem de cartão de crédito ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de dois terços, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator





DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Apensado: PL nº 1.582/2023

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão do nobre Deputado Gilson Marques de reduzir a pena da infração ao Código Penal para 3 a 6 anos, em substituição à pena de 4 a 10 anos, constante do §8º, citado no art. 6º do Substitutivo.

Acatei também a sugestão de alteração do §9º objetivando reduzir a pena prevista no §8º, de dois terços para um terço.

Vale ressaltar as razões pelas quais rejeitamos a Emenda nº 7, apresentada ao Substitutivo. Apesar de considerar seu caráter meritório, entendemos que a matéria merece estar em Projeto de Lei autônomo, que contaria com minha subscrição, caso o autor tenha interesse em apresentá-lo à Mesa Diretora.

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 107, de 2020, das Emendas (EMC) nºs 3, 4 e 6, ao Projeto, das Emendas (ESB) nºs 1, 2 e 6, ao Substitutivo, além do apensado, PL nº



1.582, de 2023, na forma do **Substitutivo** anexo, e pela **rejeição** das Emendas (EMC) n°s 1, 2 e 5, ao Projeto, e das Emendas (ESB) n°s 3, 4, 5 e 7, ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Apensado: PL nº 1.582/2023

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico e dá outras providências. (NOVA EMENTA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional, destinado exclusivamente à utilização em transações realizadas no âmbito do comércio eletrônico.

Art. 2º As instituições emissoras de cartão de crédito ficam obrigadas a expedir, mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico.

Art. 3º O cartão de crédito adicional de que trata esta Lei deve ser gerado em formato eletrônico, com numeração e código de verificação temporários e com validade de curta duração, ficando a definição do período de validade a critério do consumidor.

Art. 4º Os lançamentos decorrentes da utilização do cartão de crédito adicional de que trata esta lei devem ser creditados ou debitados na fatura do cartão principal.

Art. 5º O disposto nesta Lei não dispensa as instituições emissoras de cartões de crédito de adotarem outros mecanismos destinados a preservar a segurança nas transações realizadas no comércio eletrônico, nem as exime da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.



Art. 6º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 155.....

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 3 a 6 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima, clonagem de cartão de crédito ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 107/2020, do PL 1582 /2023, apensado, das Emendas 3, 4 e 6, apresentadas ao projeto e das Emendas 1, 2 e 6, apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição das Emendas 1, 2 e 5, apresentadas ao projeto, e das Emendas 3, 4, 5 e 7, apresentadas ao substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dimas Fabiano, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gilson Marques, Gisela Simona, Marcelo Queiroz, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente





OS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 107, DE 2020

Apensado: PL nº 1.582/2023

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico e dá outras providências. (NOVA EMENTA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional, destinado exclusivamente à utilização em transações realizadas no âmbito do comércio eletrônico.

Art. 2º As instituições emissoras de cartão de crédito ficam obrigadas a expedir, mediante solicitação do titular, cartão adicional com função crédito, destinado, exclusivamente, à realização de transações nacionais e internacionais no comércio eletrônico.

Art. 3º O cartão de crédito adicional de que trata esta Lei deve ser gerado em formato eletrônico, com numeração e código de verificação temporários e com validade de curta duração, ficando a definição do período de validade a critério do consumidor.

Art. 4º Os lançamentos decorrentes da utilização do cartão de crédito adicional de que trata esta lei devem ser creditados ou debitados na fatura do cartão principal.

Art. 5º O disposto nesta Lei não dispensa as instituições emissoras de cartões de crédito de adotarem outros mecanismos destinados a preservar a segurança nas transações realizadas no comércio eletrônico, nem as exime da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.



Art. 6º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 155.....

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 3 a 6 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima, clonagem de cartão de crédito ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO